



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÉSSICA DE PAULA SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DA
MORTE DE DETENTOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

BARBACENA
2016

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DA MORTE DE DETENTOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Jéssica de Paula Souza¹

Débora Maria Gomes Messias Amaral²

RESUMO

Este artigo expõe o tema no que tange a Responsabilidade Civil do Estado em razão da morte de detentos no sistema prisional brasileiro. Será abordado também de maneira clara e objetiva, as teorias adotadas no direito brasileiro em relação ao presente tema, os agentes responsáveis, as causas excludentes da responsabilidade estatal, bem como a questão da indenização pecuniária que deverá ser paga ao lesado. Ademais, conterà julgados e posicionamentos doutrinários dos pontos mais relevantes e de grande repercussão no mundo jurídico atual.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Teorias Adotadas. Excludentes Da Responsabilidade. Indenização Pecuniária.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL 2.1 Aspectos Conceituais 2.2 Responsabilidade objetiva 3 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO 3.1 Teoria da culpa administrativa 3.2 Teoria da Irresponsabilidade do Estado 3.3 Teoria Civilista 4 AMPARO LEGAL AO DETENTO/PRESO 4.1 Definição de detento 4.2 Proteção Constitucional 4.3 Lei de Execução Penal 5 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO ACERCA DA MORTE DE DETENTOS 5.1 Agentes Responsáveis 5.2 Do Suicídio na penitenciária 5.3 Do Dano Moral 5.4 Do quantum indenizável 5.5 Postulação da Indenização 5.6 Do Direito de Regresso 6 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE 6.1 Caso Fortuito ou Força Maior 6.2 Culpa da Vítima 7 PRESCRIÇÃO 8 JURISPRUDÊNCIAS 9 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: jessica_ard@hotmail.com

2 Professora Orientadora. Mestre em Direito. Professora de Direito Constitucional do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: deboraamaral@unipac.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, visa ilustrar aspectos importantes a respeito da Responsabilidade civil que o Estado tem, face a morte dos detentos que estão encarcerados nas penitenciárias brasileiras, assunto que atualmente está tomando grande repercussão social, além de ser assunto recorrente nas jurisprudências.

Tem como objetivo conhecer as teorias que abarcam referida responsabilidade, os agentes públicos responsáveis, bem como pontos relevantes trazidos por renomeados doutrinadores e pelas decisões jurisprudenciais. O artigo conterà ainda, aspectos constitucionais, que visam garantir a todos indivíduos, sua integridade física e moral.

Enfim, será visto que o Estado tem a responsabilidade objetiva de reparar os danos causados a terceiros, por falta de inobservância dos seus agentes, sendo suficiente a relação de causa e dano, dispensando-se portanto a prova por parte do terceiro lesado. Há previsão sobre a responsabilidade civil do Estado no artigo 37, §6 da Constituição Federal de 1988.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Aspectos Conceituais

A responsabilidade civil, é proveniente de um fato existente, atribuindo a alguém uma sanção, caso o indivíduo venha cometer alguma ação ou omissão, causando assim um dano.

Tal responsabilidade surgiu desde a época do direito romano e vem se perfazendo até os dias atuais, pois é de extrema necessidade para se viver em uma sociedade.

O cerne da responsabilidade, se resume em uma obrigação imposta à aquele que por alguma razão deu causa a uma fato que acarretou dano(s) a outrem e por consequência terá que pagar uma indenização pecuniária.

Portanto, para se dizer que existe responsabilidade, é imprescindível que haja o dano, pressuposto caracterizador da responsabilidade.

Ressalta-se que a palavra “Responsabilidade” surgiu do latim “*respondere*”, que significa alguém ser garantidor de algo.

Nesse sentido, para o melhor entendimento do que venha a ser o termo “responsabilidade civil”, se faz necessário trazer a lume alguns conceitos doutrinários que explanam com propriedade a respeito do assunto.

Nesse liame, o autor César Fiúza, define assim: “responsabilidade revela, então, um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato”. (FIÚZA, 2006, pág. 32).

Do mesmo modo, Cretella Jr, relata que, “a responsabilidade designa a situação especial de toda pessoa, física ou jurídica, que infringe norma ou preceito de direito e que em decorrência da infração que gerou danos, fica sujeito a determinada sanção”. (CRETELLA, 1984, pág. 11)

Ainda, nessa linha conceitual, a ilustre autora Maria Helena Diniz, diz que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de ato por ela mesmo praticado, por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 1990, pág. 32)

Por derradeiro, tem-se a conceituação do autor Caio Mário da Silva Pereira, o qual complementa da seguinte forma:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à incidência. (PEREIRA, 1989, pág. 16)

Pelos conceitos acima explanados, verifica-se que a responsabilidade civil é o dever de reparar o dano decorrente de fato a que se deu a causa. Está atrelada à lesão de direito, ao descumprimento de uma obrigação legalmente imposta.

2.2 Responsabilidade objetiva

A responsabilidade consagrada pelo direito brasileiro, é a da responsabilidade Objetiva.

Essa teoria, adota o binômio nexos causal mais o dano, não exigindo a comprovação de culpa em relação ao fato.

Portanto, ao ter essa teoria objetiva adotada no ordenamento jurídico pátrio, houve uma grande evolução e trazendo benefício ao indivíduo lesado, haja vista a desnecessidade de provar os elementos que deu causa ao ilícito.

A responsabilidade objetiva é também conhecida como Teoria do Risco, porque parte da premissa que a atuação do Estado envolve um risco de dano.

Nesse sentido, pertine transcrever o que preconiza o Código Civil vigente, especificamente em seu artigo 927:

Art. 927: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

A doutrina atual, vem evoluindo no sentido de proporcionar proteção a vítima que não possui qualquer meio de prova, portanto utiliza a teoria objetiva ou teoria do risco.

3 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A Responsabilidade civil estatal, derivada de atos ou omissões dos seus agentes, vem se desenvolvendo desde o período absolutista, ligando-se à ideia de soberania.

Existem portanto várias teorias, que tem como objetivo minimizar a desigualdade existente na sociedade. Atualmente, admite-se a imputação de responsabilidade do Estado, quando seus agentes causarem algum dano a terceiros.

Diante disso, é de suma relevância delinear de forma pormenorizada e detida as teorias da culpa administrativa, da irresponsabilidade do Estado e por fim a teoria civilista.

3.1 Teoria da culpa administrativa

Essa teoria tem previsão constitucional e é também conhecida como teoria da culpa anônima.

Os servidores agem em nome do Estado, com autoridade pública, desse modo tanto o Estado quanto os administradores, devem ser responsabilizados, arcando com o ônus do prejuízo, pois não pode ser responsabilizado apenas o agente público, haja vista que estes agem em nome do Estado.

A teoria da culpa administrativa só determina tal responsabilidade, quando os representantes e os órgãos agirem com culpa, em um ato omissivo ou comissivo.

Não configurando imperícia, imprudência ou negligência praticado pelo agente, não há que se falar em reparação do dano.

3.2 Teoria da Irresponsabilidade do Estado

A teoria da irresponsabilidade do Estado, foi criada no período absolutista, onde o Rei era incontestável, seus agentes não eram punidos pois havia uma concepção de que o rei não errava “ *Le roi ne peut mal faire e the king can do no wrong*” (o rei não pode fazer mal, o rei não erra).

Tal ideia era peculiar dos Estados absolutistas, uma vez que se causasse algum prejuízo ao povo, não era responsabilizado por tal ato, pois, a atuação estatal era considerada como uma providência divina. Naquela época, a concepção que se tinha era que os reis eram escolhidos por Deus e sua vontade tinha força de lei e, logo não estariam errados.

3.3 Teoria Civilista

Sendo superada a teoria da irresponsabilidade, passou-se a admitir a teoria da responsabilidade do Estado, apoiando-se na teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, conhecida também como teoria civilista, teoria mista ou teoria da responsabilidade sem culpa.

Essa foi à primeira teoria que tentou elucidar o dever que o Estado tinha de indenizar os administrados, em consequência da má prestação de serviços. Todavia, surgiu a teoria do fisco que asseverava que o Estado dividia-se em duas personalidades, a qual uma era a pessoa soberana, que não era afetada de indenização, pois era revestida na pessoa do monarca e a outra era a pessoa patrimonial, caracterizada como fisco, que em razão de danos causados por agentes do Estado, era a pessoa competente para indenizar a pessoa prejudicada.

Tal teoria é dividida em atos de império e atos de gestão, sendo que aquela era praticada pela administração, com todas as prerrogativas e privilégios, já os atos de gestão seriam praticados pela administração em situação de igualdade com os particulares.

Atualmente, não existe mais distinção entre atos de império e atos de gestão, todavia muitos doutrinadores utilizam ainda essa teoria, valendo-se da ideia de que o Estado deve ser responsabilizado, desde que comprovado sua culpa, ou seja, partia-se da ideia de responsabilidade subjetiva.

No entendimento de Crettela Jr:

Embora apresentando inegável progresso em relação à teoria anterior, a teoria dos atos de gestão (culpa evidente do funcionário) de modo algum é satisfatória em face dos princípios que informam os sistemas jurídicos, porque para aquele que sofre o dano não interessa a natureza do ato, se é do império ou de gestão. (CRETTELLA, 1980, pág. 70)

4 AMPARO LEGAL AO DETENTO/PRESO

4.1 Definição de detento

Detento é o indivíduo que está encarcerado, privado da sua liberdade, por ter praticado algum ato que contrarie a lei.

4.2 Proteção Constitucional

A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, traz em seu texto vários pontos referente à proteção do preso.

Em seu artigo 5º, em um dos seus incisos mostra expressamente, a garantia que os detentos possuem. Os direitos fundamentais, sociais, civis, bem como a proibição de tratamento cruel, degradante, que não viole assim a integridade física e moral do indivíduo que está sob cárcere.

A Carta Magna sobretudo consagra a dignidade da pessoa humana, como princípio de suma importância. Esse princípio está além de princípios constitucionais, pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também traz a dignidade da pessoas humana como base fundamental, a todos os indivíduos.

Na visão do ministro Gilmar Mendes:

O princípio da dignidade da pessoa humana inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que 'os direitos fundamentais,

ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana. (MENDES, 2008, p.237).

Para o doutrinador Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2008, pág., 21/22)

Por fim, José Afonso da Silva relata que:

A origem da ordem constitucional positiva, deve procurar-se na própria realidade social, em seus extratos mais profundos. As constituições, assim, não são meros produtos da razão, como diriam os racionalistas; algo inventado ou criado pelo homem, ou por ele deduzido logicamente de certos princípios, como pretendem os formalistas em geral. Ao contrário, são resultados de algo que se encontra em relação concreta e viva com as forças sociais, em determinado lugar e em determinada conjuntura histórica, cabendo ao constituinte, se tanto, apenas reunir e sistematizar esses dados concretos num documento formal, que só teria sentido na medida em que correspondesse àquelas relações materiais que representam a verdadeira e efetiva constituição. (SILVA, 2005, pág. 22).

4.3 Lei de Execução Penal

A lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), adotou os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da jurisdicionalidade, da humanização das penas, princípios esses derivados da Constituição Federal de 1988 e das convenções ratificadas no ordenamento jurídico, assegurando aos presos sua integridade.

Após transitar a sentença penal condenatória, o Estado deverá executar essa sentença, ou seja, o condenado deverá cumprir sua pena.

Porém, quando o preso passa a ser privado de sua liberdade, devem ser observados todos os seus direitos constitucionais, quais sejam: dignidade, segurança, saúde, alimentação, direito à vida. Não justifica ser este submetido a tratamento desumanos, cruéis, vexatórios, etc. O fato de o indivíduo estar em cárcere, não enseja o

direito de serem desrespeitados pelos órgãos estatais e seus agentes, pois o simples ato de ser encarcerado já carrega por si só um “castigo”.

Havia um certo conflito, praticados pelos carcereiros e pela administração nos estabelecimentos prisionais, eles desrespeitavam os direitos subjetivos dos presos, tratavam-nos de qualquer maneira, humilhavam, agrediam, porque não havia fiscalização.

Assim, nasceu a ideia de Jurisdicionalização da Execução Penal, uma medida em que o juiz é provocado para solucionar eventuais problemas que surgem durante a execução da pena.

A jurisdicionalização da pena, garante ao preso o direito de ser ouvido, ser assistido, direito de se defender etc., evitando violação aos direitos humanos e constitucionais.

Nesse sentido, Mirabete faz a seguinte ponderação a respeito do assunto:

É preciso que o processo de execução possibilite efetivamente ao condenado e ao Estado a defesa de seus direitos, a sustentação de suas razões, a produção de suas provas. A oportunidade de defesa deve ser realmente plena e o processo deve desenvolver-se com aquelas garantias, sem as quais não pode caracterizar-se o “devido processo legal, princípio inserido em toda Constituição realmente moderna. (MIRABETE, 1993, pág. 43).

Em seu turno, Carmen Silva de Moraes Barros, assevera que:

O princípio da igualdade consagra a igualdade no que se refere aos direitos fundamentais e o respeito pelas diferenças e a compensação das desigualdades...na execução penal, o princípio da igualdade assegura o direito de ser diferente dos demais, de não se submeter a tratamentos tendentes à modificação de personalidade.

O homem nunca deverá ser tratado como meio, mas somente como fim, como pessoa, o que quer significar que, independentemente da argumentação utilitarista que se siga, o valor da pessoa humana impõe uma limitação à qualidade e quantidade da pena. Implica, pois, em proibição de adoção da pena de morte, de tratos desumanos, cruéis ou degradantes (aí incluído o rigor desnecessário e as privações indevidas impostas aos condenados), e em proibições de servidão de trabalho e trabalhos forçados, humilhantes ou obrigatórios. Determina também que os condenados, em especial, à pena privativa de liberdade, deverão ser propiciadas as condições para uma existência digna, velando-se por sua própria vida, integridade física e moral e por sua saúde. (BARROS, 2001, pág. 133/134).

5 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO ACERCA DA MORTE DE DETENTOS

O Estado será responsável pela morte de detentos, quando houver inobservância do seu dever de cuidado.

Essa responsabilidade é denominada de Responsabilidade Objetiva, ou seja, independe de culpa, basta onexo causal e o dano.

Esse posicionamento já está consolidado para o Supremo Tribunal Federal, embora tenha surgido algumas divergências.

Há quem diga que o Estado é totalmente responsável pela morte do presidiário, havendo ou não omissão, tanto em caso de homicídio ou suicídio.

Destaca-se o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, “Se o estado tem o dever de custódia, tem também o dever de zelar pela integridade física do preso. Tanto no homicídio quanto no suicídio há responsabilidade civil do Estado.” (FUX, Luiz, 2016, Supremo Tribunal Federal.jus.br).

Tal tema, ganhou vasta repercussão, quando um detento morreu por asfixia mecânica em uma penitenciária no Rio Grande do Sul.

Não foi possível concluir se foi homicídio ou suicídio, a família pleiteou indenização ao Estado. Em sede de Recurso extraordinário foi julgado procedente o pedido, por unanimidade pela corte suprema.

O ministro relator Luiz Fux concluiu que “mesmo sem concluir a causa da morte, o Estado deve sim ser responsabilizado. (FUX, Luiz, 2016).

Nesse contexto, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário, sobre a morte de um detento no Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. ASFIXIA MECÂNICA. EVIDÊNCIAS TANTO DE HOMICÍDIO QUANTO DE SUICÍDIO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL REDIMENSIONADA.

- Conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, responde o Estado objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa. Por se tratar de omissão do Estado, a responsabilidade será objetiva, se a omissão for específica, e subjetiva, se a omissão for genérica. No caso em análise, a omissão é específica, pois o Estado deve zelar pela integridade física dos internos em estabelecimentos penitenciários que estão sob sua custódia, tendo falhado nesse ínterim.

- O quantum indenizatório arbitrado pelo juiz singular para fins reparatórios por danos deve ser reduzido tendo em vista os princípios da

Proporcionalidade e da razoabilidade, portanto, vai fixado em R\$38.000,00. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Recurso Ordinário nº 841526, Relator Ministro Luiz Fux).

O presidente do Supremo Tribunal Federal Ricardo Levandowski ressaltou que, “A conclusão da corte representa um grande avanço para o saneamento do sistema prisional brasileiro”.

5.1 Agentes Responsáveis

Serão responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros, as pessoas de direito público e as de direito privado que prestam serviços públicos.

De regra constitucional, podemos apontar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição Federal de 1988 no § 6º do seu art. 37, diz:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

5.2 Do Suicídio na penitenciária

O Estado tem responsabilidade objetiva, quando um detento comete suicídio dentro do estabelecimento prisional.

Quando o Estado não tiver feito nada que pudesse evitar a morte do detento, como por exemplo troca-lo de cela, quando o detento tiver sido ameaçado ou até mesmo tiver sido agredido por outros detentos, independente se houve homicídio ou suicídio, deverá sim indenizar a família.

Na Concepção do Ministro Mauro Campbell:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NO CASO DE SUICÍDIO DE DETENTO. “A Administração Pública está obrigada ao pagamento de pensão e indenização por danos morais no caso de morte por suicídio de detento ocorrido dentro de estabelecimento prisional mantido pelo Estado. Nessas hipóteses, não é necessário perquirir eventual culpa da Administração Pública. Na verdade, a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio no qual foram inseridos pelo próprio Estado. Assim, devem ser reconhecidos os referidos direitos em consideração ao disposto nos artigos. 927, parágrafo

único. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg, Recurso Especial, número 1.305.259, Ministro Relator Mauro Campbell Marques).

5.3 Do Dano Moral

Nos dias atuais, o dano passou a ser visto de duas formas: dano material e o dano moral, diferentemente do que era no passado, quando existia apenas a figura do dano material.

O dano material parte da ideia de lesão ao patrimônio de outrem, já o dano moral constitui uma lesão interna, subjetiva, atinge a moral do indivíduo, causando-lhe sofrimento, dor psicológica.

No que tange a Responsabilidade Civil do Estado houve uma grande evolução na questão do dano moral, para fins de indenização. Existem várias espécies de responsabilização, para cada área jurídica é imposta um tipo de sanção, portanto, no que tange a responsabilidade civil, a sanção que deve ser aplicada é a indenização pecuniária, decorrente do prejuízo causado.

5.4 Do quantum indenizável

Ainda não existe na doutrina e jurisprudência um valor pacificado a respeito da indenização do dano moral, decorrente da responsabilidade do Estado.

Inexiste também um dispositivo legal, que determine a fixação do quantum indenizável.

Quando o magistrado se depara com referida situação, surge dificuldades, pois há ausência de requisitos e dispositivos legais. Mesmo sem haver dispositivos, a obrigação de indenizar do Estado é indiscutível, posto que o artigo 5º da Carta Magna prevê:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[..]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Na visão de Maria Helena Diniz, (2009, p. 109) “a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória”.

Logo, enquanto não houver uma pacificação no ordenamento jurídico a respeito do valor que deve ser fixado, os juízes e os tribunais, terão uma certa dificuldade para lidar com o assunto.

O quantum deverá ser justo e compensatório para a pessoa lesada, buscando amenizar o sofrimento e todos os danos que sofreu, punindo assim o autor do ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009, Ag 1192340, Relator Ministro Luiz Fux).

Segundo Teodoro Júnior (2010, p. 3), “atribui-se um valor à reparação, com duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral”.

5.5 - Postulação da Indenização

Os interessados podem ser familiares ou amigos, estes tem a faculdade de postularem no Poder Judiciário uma ação indenizatória, pleiteando pagamento de funeral, pensão mensal, assistência judiciária gratuita, indenização por dano moral pelo luto da família.

Quando o indivíduo falece na fase executória da pena, mesmo em casos de suicídio, se o preso tiver obrigação alimentar, a família deverá ajuizar ação de indenização reivindicando a prestação alimentar, e alegando que a morte se resultou quando o preso estava sobre a custódia do Estado.

5.6 Do Direito de Regresso

O direito de regresso assegura ao Estado a possibilidade de cobrança ao agente responsável.

Existem duas espécies de direito de regresso: Ação Regressiva e Denúnciação a Lide.

Deve se pleitear o direito de regresso por meio de uma ação autônoma de natureza cível, após o trânsito em julgado da sentença.

A Constituição Federal de 1988 dispõe-se da seguinte maneira, em seu artigo 37, § 6º, traz em seu bojo o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim o artigo 122 também faz menção sobre o tema:

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

(...)

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. (Lei 8112/1990).

Por fim, a parte final do §5º do art. 37 da Constituição, diz respeito a imprescritibilidade da ação regressiva: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Para José Cretella Júnior o direito de regresso é:

O poder-dever que tem o Estado de exigir do Funcionário Público, causador de dano ao particular, a repetição da quantia que a Fazenda Pública teve de adiantar à vítima de ação ou omissão decorrente do mau funcionamento do serviço público, por dolo ou culpa do agente. (CRETILLA, 2002, pág. 221).

Portanto, deve ter sido o Estado condenado a indenizar a vítima para que assim possa ser ajuizada a ação regressiva devendo comprovar o dolo e a culpa.

6 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

O ordenamento jurídico adota a responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco administrativo, teoria essa que não exige comprovação de culpa, basta que tenha o nexo causal e o dano.

Assim, é possível que o agente se exima de tal responsabilidade quando houver sido comprovado Caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

6.1 Caso Fortuito ou Força Maior

São os fatos imprevisíveis, que não podem ser controlados pelo homem, são fatos inevitáveis.

São exemplos de caso fortuito ou força maior que excluem do agente a responsabilidade: guerra, motim, greve, rebelião etc.

Silvio Rodrigues aponta que os dois conceitos são parecidos e que servem de escusa para responsabilidade fundada na culpa, desaparecendo o dever de reparar.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves culpa e fortuito são coisas que gritam juntos.

6.2 Culpa da Vítima

Caracteriza-se quando a vítima está exposta ao perigo. Quando a culpa for exclusiva da vítima será excluída totalmente qualquer responsabilidade do agente público.

No caso de culpa concorrente, será excluída proporcionalmente a culpa, posto que a vítima contribuiu para o resultado danoso.

Tanto a culpa concorrente quanto a exclusiva podem ser usadas no que tange a responsabilidade objetiva.

Sílvio de Salvo Venosa, ao tratar sobre o tema, atenta para a discussão referente ao Código Civil, que trata apenas da culpa concorrente (Art. 945, CC). A culpa exclusiva da vítima não está presente na letra da lei, sua construção está vinculada a doutrina, jurisprudência e a legislação extravagante. Onde a relação entre a o dano e seu causador fica comprometida, isto é, o nexo causal inexistente.

Portanto, são excludentes, pois se caracterizadas rompe o nexo de causal e não se efetiva o resultado danoso.

7 PRESCRIÇÃO

O direito de postular a ação indenizatória contra o Estado, não é eterno. Visando garantir a segurança jurídica, o direito de exigir a prestação é de cinco anos (quinquenal).

Há portanto algumas divergências acerca desse prazo prescricional, se seria de 3 que está fixado no Código Civil ou 5 anos que está previsto no Decreto 20.910/1932.

Todavia, tem se aplicado o prazo quinquenal, nas ações contra a Fazenda Pública, posto que o Código Civil tem maior abrangência nas ações que envolvam particulares.

Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo:

(...) O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica”. (AgRg no REsp 1274518/ Minas Gerais, Relator Ministro Humberto Martins, segunda turma, 2012).

O Superior Tribunal de Justiça também comunga da posição que deve ser aplicado o prazo de 5 anos.

Em um recente julgamento de um Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, em março de 2016, de forma unânime, firmou tal entendimento a que deve ser aplicado o prazo quinquenal em qualquer direito ou ação, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicado contra a Fazenda Pública em qualquer esfera.

(...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. (Superior Tribunal de Justiça, 2016, Recurso Especial).

Assim, deve ser aplicado o prazo de 5 anos em qualquer ação que envolva a administração pública.

8 JURISPRUDÊNCIAS

Em relação a temática sugerida, se faz necessário colacionar alguns julgados a respeito do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE FALECIDA EM DELEGACIA POLICIAL. DANOS MATERIAIS E

MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO – ART. 37, § 6º DA CF/88. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA POLICIAL MILITAR – DIREITO DE REGRESSO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A R. DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUANDO A FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS – CONDENADO O ESTADO DO AMAZONAS AO PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA ALCANÇARIA A PROVÁVEL IDADE DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. CONDENAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEIS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO). RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DE DENUNCIÇÃO À LIDE. MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU” (fl. 255). [...] Não merece prosperar a irresignação, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo então a responsabilidade civil objetiva, razão pela qual é devida a indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte do detento.)

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que condenara o Estado a indenizar os irmãos de detento morto nas dependências de penitenciária agrícola. Nas razões do recurso extraordinário, o ente público recorrente alega violação do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição. É o relatório. Decido. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de morte de detento sob custódia do estado, é devida a condenação imposta. A responsabilidade de reparar os danos decorre da violação do dever de guarda, dado que o estado não teria tomado todas as medidas necessárias para impedir o homicídio. Nesse sentido, confirmam-se: “Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 272.839, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 08.04.2005) “Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. [...] Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2012. Ministro Joaquim Barbosa Relator. (Supremo Tribunal Federal. Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 590939)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsuma-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da

Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (Parte(s) RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : V J DE Q (REPRESENTADO POR SIMONE JARDIM) ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE: UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 592 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Em seguida, também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”. Falaram pelo recorrente, Estado do Rio Grande do Sul, o Procurador-Geral do Estado Dr. Victor Herzer da Silva, e, pela Defensoria Pública da União, o Defensor Público-Geral Federal Dr. João Alberto Simões Pires Franco. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, este participando, em Portugal, do IV Seminário Luso-Brasileiro de Direito, promovido pela Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público (EDB/IDP) e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.03.2016.

Tema

592 - Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento.

Tese

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais. Quantum indenizatório. Pensão. 1. Morte de suspeito de ação penal por enforcamento no interior do estabelecimento prisional. Responsabilidade do Poder Público. Semelhança com o emblemático "Caso Herzog". Recurso limitado ao quantum do pensionamento. Proporcionalidade da indenização.

2. A verba devida por morte, ainda que a responsabilidade seja objetiva, calca-se no cânone do art. 1.537 do CC, de 1916. Em consequência, o autor do dano deve pagar os alimentos a quem o falecido os devia. Nessa fixação é imperioso conceder o quantum que perceberia o de cujus pela sua atividade laborativa com cujo produto subvencionava, necessarium vitae, sua família.

3. A condenação no valor de 10 salários mínimos mensais supera os lindes da razoabilidade, haja vista mostrar-se excessivo para os padrões sociais da família do de cujus, que percebia como verba remuneratória, na empresa em que era empregado, o equivalente a menos de 02 (dois) salários mínimos.

4. Revelando-se o quantum fixado a título de indenização irrisório ou exorbitante, incumbe ao Superior Tribunal de Justiça aumentar ou reduzir o seu valor, não implicando em exame de matéria fática. (Precedentes da Corte).

5. Recurso provido para reduzir o valor da indenização mensal. (Ac. no REsp. nº 466.969/RN, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.04.2003, DJU 05.05.2003, p. 233, in www.stj.gov.br).

EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. 2. Acórdão que proveu parcialmente a apelação e condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização correspondente às despesas de funeral comprovadas. 3. Pretensão de procedência da demanda indenizatória. 4. O consagrado princípio da responsabilidade objetiva do Estado resulta da causalidade do ato comissivo ou omissivo e não só da culpa do agente. Omissão por parte dos agentes públicos na tomada de medidas que seriam exigíveis a fim de ser evitado o homicídio. 5. Recurso conhecido e provido para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar pensão mensal à mãe da vítima, a ser fixada em execução de sentença. (STF. RE 215981/RJ, Segunda Turma, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 31.05.2002).

As jurisprudências citadas acima são recentes e inclusive adotadas pelo Tribunal de Minas Gerais.

Essas decisões ratificam o tema do presente artigo face a responsabilização estatal e a obrigação de indenizar os entes dos detentos mortos, quando estes estão sob a custódia do Estado.

9 CONCLUSÃO

A Responsabilidade Civil do Estado é um tema bastante polêmico no ordenamento jurídico atual, pois há diversos pontos controversos entre doutrinas e jurisprudências.

Com o decorrer do tempo e a evolução social, a Responsabilidade Civil alcançou o poder Estatal (Fazendas públicas federal, estadual, municipal) atribuindo-lhe o dever de reparar os danos causados por seus agentes públicos, referida Responsabilidade encontra-se positivada no artigo 37, § 6º da Carta Magna.

No Brasil, adota-se a Responsabilidade Civil Objetiva, também conhecida como teoria do Risco Administrativo, essa teoria considera para fins de responsabilização

apenas o nexo causal e o dano (prejuízo ao lesado), proveniente de uma conduta omissiva ou comissiva do agente estatal, não se faz necessário que a vítima comprove culpa.

A vítima sempre terá o direito de ajuizar ação de indenização em face do Estado, sendo este o responsável pelo pagamento do valor indenizado, não contra o agente causador do dano, pois este só deve ser cobrado por via de uma ação regressiva de legitimidade do poder público.

Embora a Constituição Federal, Lei de Execução Penal, o Código Penal, bem como os Direitos Humanos, buscam garantir a proteção contra o indivíduo que está preso, ainda ocorre inúmeras violações no sistema prisional brasileiro, o detento é tolhido do seus direitos, tem sua integridade física deturpada e ocasionalmente tem sua vida ceifada por atos desumanos daquelas pessoas que tem o papel de zelar para manter o bem estar do custodiado.

O Sistema Prisional Brasileiro, vem cada vez mais se mostrando deficiente em seu dever, o Estado não está cumprindo com totalidade sua obrigação de preservar a dignidade no encarceramento, deixando com que os detentos percam sua vida no cárcere, causando dor e sofrimento aos entes.

Portanto, não restam dúvidas que o falecimento de um detento em uma cadeia pública, penitenciárias, colônias agrícolas, hospital psiquiátrico entre outros, gera responsabilidade civil objetiva do Estado, por omissão.

Deve-se em qualquer situação, seja de homicídio ou suicídio dentro do encarceramento o Estado indenizar a família do custodiado.

Há possibilidades do Estado ser excluído da responsabilidade quando restar comprovado que houve culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Assim, o presente artigo cumpre seu papel, esclarecendo esse tema que tem várias celeumas jurídicas e que causa grande repercussão no poder judiciário quanto na mídia, mas que indubitavelmente já está consolidado pelo Supremo Tribunal Federal de que há obrigação estatal, em relação a morte de detentos no sistema prisional brasileiro.

LIABILITY OF DETAINEES IN STATE OF DEATH RATIO IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

This article exposes the issue concerning the Liability of the State due to the death of detainees in Brazilian prisons. It will also be addressed in a clear and objective manner, the theories adopted in Brazilian law in relation to this issue, the responsible agents, the exclusive causes of state responsibility and the question of financial compensation to be paid to the injured party. In addition, they contain tried and doctrinal positions of the most important points and great impact on the current legal world.

Keywords: Liability. Adopted theories. The exclusive responsibility. Pecuniary damages..

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Carmem Silva de Moraes; **A individualização da pena na execução penal.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. **Constituição Federal de 1998.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 de set. de 2016.

_____, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 de set. de 2016

_____, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui Código Civil.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2016.

_____, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg, Recurso Especial, nº 1.305.259, Ministro Relator Mauro Campbell Marques. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23101814/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1305259-sc-2012-0034508-6-stj/inteiro-teor-23101815>>. Acesso em: 31 de out. de 2016.

_____, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009, Ag nº 1192340, Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em:<

http://dicea.com.br/site/SecaoClipping/imprime_pdf.php?id=2912&acao=pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2016.

_____, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Ac. no REsp. nº 466.969/RN, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.04.2003, DJU 05.05.2003, p. 233, Disponível em: < www.stj.gov.br >. Acesso em: 03 de nov. de 2016.

_____, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Recurso Ordinário nº 841526, Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/teses/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4645403&numeroProcesso=841526&classeProcesso=RE&numeroTema=592> >. Acesso em 27 de outubro de 2016.

_____, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 590939. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23511467/recurso-extraordinario-re-590939-am-stf> >. Acesso em: 03 de nov. de 2016.

_____, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Parte(s) RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : V J DE Q (REPRESENTADO POR SIMONE JARDIM)ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE: UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL. Disponível em: < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:A3BdManeNgUJ:stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp%3FnumDj%3D159%26dataPublicacao%3D%26incidente%3D4645403%26capitulo%3D5%26codigoMateria%3D1%26numeroMateria%3D104%26texto%3D5426424+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> >. Acesso em: 03 de nov. de 2016.

_____, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 215981/RJ, Segunda Turma, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 31.05.2002. Disponível em: <

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21819430/recurso-extraordinario-re-681851-al-stf>>. Acesso em: 04 de nov. de 2016

CRETELLA Júnior José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. São Paulo. Editora Saraiva, 1980.

_____. **Responsabilidade do Estado por Ato Legislativo**. Rio de Janeiro. Revista Forense.1984.

_____. **O Estado e a obrigação de indenizar**, 2002.

DINIZ Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 7, 1990.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, editora Saraiva, 2009.

FIÚZA, César. **Direito Civil, Curso Completo**, Revista Synthesis, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; **Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 4º edição, 1993.

MORAES. Alexandre. **Direito Constitucional**. Editora Atlas, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 1989.

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional**, 24ª edição, revisada e atualizada, 2005.

THEODORO, Humberto Jr. **Curso de Processo Civil**, 2010.